



PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo n.º 2025.05.0074

Interessado: Gabinete da Prefeita

Assunto: Adesão à Ata de Registro de preços

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM GEOPROCESSAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TERRITORIAL E DOS SERVIÇOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU.

ADMINISTRATIVO – ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM GEOPROCESSAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TERRITORIAL E DOS SERVIÇOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU. - LEI N.º 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL N.º 104/2024 – POSSIBILIDADE LEGAL.

I – RELATÓRIO

Vem a esta assessoria jurídica para exame e aprovação referente à Adesão n.º 004/2025 à **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2024**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024/00253**, gerenciada pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM GEOPROCESSAMENTO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO A MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO TERRITORIAL E DOS SERVIÇOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, no valor global de R\$ 1.758.472,60 (*Um milhão, setecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta centavos*), nos moldes do arcabouço normativo vigente.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação: Requisição dos materiais, Estudo Técnico Preliminar, Documento de formalização de demanda, Minuta de contrato, cotações de preços, justificativa da vantajosidade, dotação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente para abertura do processo, anuências da Gerenciadora e da empresa detentoras da ATA-RP, documentos de regularidade da empresa vencedora, processo administrativo da licitação de origem da ATA-RP, aceite da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA e da empresa detentora da ATA-SRP.



Posteriormente, foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para realização de análise e parecer nos termos do art. 53 da Lei de licitações.

É o que há de mais relevante para relatar.

II - PARECER

Inicialmente insta atentar, que a contratação por parte da Administração Pública deve ser, em regra, precedida de procedimento licitatório, que atenderá o interesse público e acatará a proposta mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu artigo 37, XXI, que "ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações" (**grifos nossos**).

Nesta senda, cumpre-nos atentar para o Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração previsto no art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Esse procedimento também foi regulamentado, no âmbito Municipal pelo Decreto Municipal n.º 104/2024, o qual resta em vigor.

Nesse sentido, de forma sucinta e objetiva, os documentos anexados ao processo de Adesão em análise, sob o ângulo jurídico – formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial os arts. 86, § 2º da Lei 14.133/21 c/c Decreto Municipal n.º 104/2024, especialmente com o objetivo de atender todas as demandas das Secretarias e Departamento Municipais

Nos autos, encontramos a autorização da autoridade gerenciadora da ATA de registro, anuência do licitante vencedor da respectiva licitação, o pedido de adesão foi de 50% dos quantitativos registrados, respeitando assim o limite estabelecido na ATA de registro de preço, bem como, no Decreto Municipal n.º 104/2024. As empresas vencedoras apresentaram toda documentação jurídica, fiscal, social e trabalhista.

Além disso, após análise do processo licitatório Pregão Eletrônico N.º 002/2024-, verificamos que quanto as formalidades, cumpriu todo o regramento legal, em especial, quanto a ausência de exigências que restringisse o caráter competitivo, ampla divulgação da peça editalícia, a homologação/adjudicação, ata de registro de preço foram devidamente publicados.

Em relação aos preços, foram anexados nos autos, ampla pesquisa de mercado no qual ficou demonstrado que os preços registrados na ATA de registro de preço estão compatíveis como os preços de mercado.

Por fim, consta no Estudo Técnico Preliminar a justificativa da vantajosidade da presente ADESÃO.

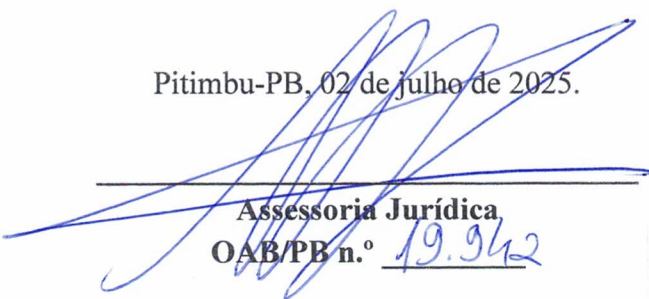


III - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e considerando a documentação encaminhada a esta assessoria jurídica, **OPINAMOS PELA REGULARIDADE DA ADESÃO N° 0004/2025 DO MUNICÍPIO DE PITIMBU**, a ata de registro de preços do pregão eletrônico SRP n° 002//2024, gerenciada pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA, ante o aceite, e pela vantajosidade demonstrada ao longo da inteligência do arcabouço documental constante nos autos, e sua congruência com os ditames legais

É o parecer que submeto à consideração superior.

Pitimbu-PB, 02 de julho de 2025.


Assessoria Jurídica
OAB/PB n.º 19.942